

Registrado às Fls. 08 do Livro

Próprio Nº 41

Secretaria: 1º de 11 de 2023



**GUARANÉSIA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

publicado e sancionado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.  
Secretaria, 11/11/2023

## LEI Nº 2.807, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023

### DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA.

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DO SERVIÇO

**Art. 1º.** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, instituído no Município pela Lei nº 1.978, de 18 de novembro de 2014, que visa propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial, fica disciplinado nos termos desta Lei.

**Art. 2º.** O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deve ser desenvolvido em observância às disposições do *caput*, do inciso VI, do §3º e do §7º, do art. 227 da Constituição Federal e do §1º do art. 34 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), como Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade vinculado ao Sistema Único de Assistência Social do Município de Guaraniésia.

§1º. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora visa à proteção integral das crianças, dos adolescentes e de suas famílias e tem os seguintes objetivos:

- I - reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
- II - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- III - oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas públicas, visando preferencialmente o retorno da criança e do adolescente, de forma protegida, à família de origem ou extensa;
- IV - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- V - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços;
- VI - contribuição na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

§2º. O adolescente incluído no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora poderá, excepcionalmente, permanecer no Serviço até completar 21 (vinte e um) anos de idade, mediante avaliação da equipe técnica.

**Art. 3º.** As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora através de determinação da autoridade judiciária competente, nos termos do inciso VII do art. 101 da Lei Federal nº



**GUARANIÉSIA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

8.069, de 1990, considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas e a manifestação do Serviço.

**Art. 4º.** A gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora fica vinculada à Proteção Social Especial de Alta Complexidade, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 12 da Lei nº 15.942, de 29 de julho de 2020, e ao Sistema Único de Assistência Social do Município de Guaraniésia e sua execução se dá através da rede pública e privada de serviços socioassistenciais, tendo como principais parceiros:

- I - Poder Judiciário;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Tutelar;
- IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- V - Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);
- VI - Secretaria Municipal de Saúde;
- VII - Secretaria Municipal de Educação.

**CAPÍTULO II**  
**DA EQUIPE TÉCNICA E SUAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 5º.** A equipe técnica de referência dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora deverá obedecer ao previsto na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS.

Parágrafo único. Deverão ser garantidas estruturas profissional e física adequadas para o regular funcionamento do Serviço.

**Art. 6º.** Compete às equipes técnicas dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora, em consonância com a legislação nacional e com as orientações técnicas pertinentes:

- I - selecionar e formar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como família acolhedora;
- II - receber a criança ou o adolescente na sede do Serviço, após a aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, exceto nos casos em que a criança ou o adolescente já esteja em serviço de acolhimento, e preparar a acolhida na família acolhedora;
- III - efetivar um cuidado compartilhado com a família acolhedora e com a rede de serviços, atendendo às necessidades do desenvolvimento da criança ou adolescente;
- IV - realizar o acompanhamento das famílias acolhedoras nas diversas atividades propostas pelo Serviço, durante todo o acolhimento, como também após o período de desligamento da criança ou adolescente;
- V - oferecer formação continuada às famílias acolhedoras;
- VI - atender e acompanhar sistematicamente a família de origem visando à reintegração familiar ou, na sua impossibilidade, ao encaminhamento para família substitutiva por adoção, por meio de decisão judicial;



**GUARANIÉSIA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

VII - possibilitar o fortalecimento de vínculos entre a família de origem e a criança ou o adolescente nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário;

VIII - orientar diretamente as famílias de origem, extensas e acolhedoras nas visitas domiciliares e entrevistas;

IX - encaminhar ao Poder Judiciário relatório circunstanciado do atendimento em rede acerca da situação da criança ou adolescente acolhido e sua família, observado o disposto no § 2º do art. 92 da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

X - promover, em parceria com a secretaria responsável pela comunicação do Executivo Municipal, campanhas contínuas de divulgação e sensibilização da modalidade de acolhimento em família acolhedora, visando ampliar o número de famílias acolhedoras.

**CAPÍTULO III**  
**REQUISITOS, INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS CANDIDATAS AO**  
**ACOLHIMENTO FAMILIAR**

**Art. 7º.** São requisitos para participação no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - residir no Município de Guaraniésia-MG;

II - possuir ao menos um membro maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou estado civil;

III - apresentar idoneidade moral e boas condições de saúde e demonstrar interesse em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo bem-estar deles;

IV - não estar inscrita no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA.

Parágrafo único. Em caso de mudança de endereço no município, a equipe técnica deverá ser comunicada previamente.

**Art. 8º.** A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada por meio de cadastro, amplamente divulgada na imprensa oficial, sítio eletrônico oficial e redes sociais do Município e dos órgãos mencionados do art. 4º desta lei, com estrita observância à Lei Geral de Proteção de Dados, com a apresentação dos documentos abaixo indicados:

I - Carteira de identidade – RG, e cadastro de pessoas físicas - CPF;

II - Certidão de nascimento ou casamento;

III - Comprovante de residência;

IV - Certidão de Antecedentes Criminais e Certidões de Distribuição Criminal Estadual e Federal;

V - Comprovante de rendimentos;

VI - Declaração de que possui disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do Serviço;

VII - Declaração de que não tem interesse por adoção da criança e do adolescente participante do Serviço; e



**GUARANÉSIA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

VIII - Declaração de que todos os membros da família estão em comum acordo com o acolhimento.

**Art. 9º.** A seleção das famílias inscritas ocorrerá de forma permanente, por meio de estudo psicossocial de responsabilidade da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§1º. O estudo psicossocial previsto no *caput* deste artigo envolverá todos os membros da família, será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias e será finalizado com a emissão de um parecer.

§2º. Caso o parecer emitido pela equipe técnica seja favorável à inclusão da família no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, será assinado um Termo de Adesão, na forma do decreto regulamentador.

§3º. Caso o parecer emitido pela equipe técnica seja desfavorável à inclusão da família no Serviço, será realizado atendimento pessoal informando as razões, após o qual será efetivado o arquivamento do cadastro da família.

**Art. 10.** As famílias acolhedoras selecionadas receberão acompanhamento e preparação contínua através da equipe técnica, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, sobre a provisoriedade do acolhimento familiar, sobre a diferenciação com a medida de adoção e sobre a recepção das crianças ou adolescentes.

**CAPÍTULO IV**  
**DO ACOMPANHAMENTO, DAS RESPONSABILIDADES E DO**  
**DESLIGAMENTO**

**Art. 11.** A família acolhedora, sempre que possível, será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente o qual foi chamada a acolher, considerando as disposições do art. 19 da Lei nº 8.069, de 1990.

**Art. 12.** A família acolhedora receberá acompanhamento contínuo através da equipe técnica visando à formação permanente no processo de preparação para reintegração familiar ou colocação em família substituta, que será feito por meio de:

- I - Orientação direta nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II - Participação nos encontros de formação continuada e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, das questões sociais relativas à família de origem e/ou extensa, das relações intrafamiliares, da guarda, do papel da família acolhedora e de outras questões pertinentes;
- III - Participação em cursos e eventos.



**GUARANÉSIA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 13.** A família acolhedora tem a responsabilidade de:

I - cumprir o Termo de Guarda e Responsabilidade, obrigando-se à prestação de assistência material, moral, educacional, inclusive a de afeto à criança ou adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento contínuo;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando o acolhimento;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem e/ou extensa, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

V - desistir formalmente do acolhimento nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, a ser indicado pela equipe técnica e/ou determinado pela autoridade judiciária;

VI - aderir integralmente aos termos e orientações do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

VII - participar dos encontros de formação continuada e troca de experiência com todas as famílias;

VIII - comprovar despesas realizadas em favor da(s) criança(s) e/ou adolescente(s) acolhido(s) quando solicitado pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

**Art. 14.** A família acolhedora poderá ser desligada do Serviço:

I - por determinação judicial;

II - em caso de descumprimento das disposições previstas nos art. 7º e 13 desta Lei;

III - por meio de avaliação psicossocial da equipe técnica do Serviço;

IV - por solicitação formal da própria família.

**Art. 15.** No caso de desligamento de criança ou adolescente, serão realizadas pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora medidas de apoio a essas famílias, como, por exemplo:

I - acompanhamento psicossocial, pela equipe técnica do Serviço;

II - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando à manutenção do vínculo, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente.

**CAPÍTULO V**  
**DA BOLSA-AUXÍLIO**

**Art. 16.** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder às Famílias Acolhedoras, por meio do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, uma bolsa- auxílio mensal de até 1 (uma) Unidade de Referência de Guaraniésia, para



**GUARANÉSIA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.

§1º. Para crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico e/ou avaliação conjunta da equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, o valor previsto no *caput* deste artigo poderá ser ampliado em até 1,5 (um inteiro e cinco décimos) Unidade de Referência de Guaraniésia.

§2º. Caso o número de acolhidos pela mesma família seja igual ou superior a 3 (três) crianças e/ ou adolescentes, o valor da bolsa-auxílio será limitado e proporcional no valor total de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) Unidades de Referência de Guaraniésia, até o limite máximo de 3 (três) Unidades de Referência de Guaraniésia.

§3º. Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 0,5 (cinco décimos) Unidade de Referência de Guaraniésia.

**Art. 17.** O valor da bolsa-auxílio será repassado por meio de depósito em estabelecimento bancário, em conta de titularidade do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

Parágrafo único. Considerando a natureza da bolsa-auxílio, os valores são declarados à Receita Federal do Brasil pelo Município em nome do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

**Art. 18.** A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha observado as disposições do art. 13 ou perder os requisitos previstos no art. 7º desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 19.** Fica autorizado o Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora em consonância com a legislação nacional, bem como com as políticas públicas, planos nacionais, estaduais e municipais e orientações técnicas e dos demais órgãos oficiais.

**Art. 20.** A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

**Art. 21.** A família acolhedora, em nenhuma hipótese, poderá se ausentar do município com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à equipe



**GUARANIÉSIA**

PREFEITURA MUNICIPAL

técnica do Serviço e manifestação favorável da mesma, nem tampouco fixar residência fora dos limites de Guaraniésia-MG.

**Art. 22.** Fica o Município de Guaraniésia-MG autorizado a celebrar parcerias com entidades de direito público ou privado, para:

I - desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

II - executar metas do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

III - realizar formação continuada das equipes técnicas do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

**Art. 23.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 24.** O Poder Executivo deverá, no que for necessário, regulamentar esta Lei por meio de decreto.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1978, de novembro de 2014.

Guaraniésia, 1º de novembro de 2023.

**Laércio Cintra Nogueira**  
**Prefeito de Guaraniésia**

Registrado às Fls. 07 do Livro  
Próprio Nº 41  
Secretaria: 1º 11 2023



Publicado e afixado na local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.  
Secretaria, 1º 11 2023

## LEI Nº 2.806, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.564, DE 08/04/2005, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA ACRESCEM O DISPOSITIVO QUE MENCIONA.**

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 8º da Lei Municipal 1.564, de 08 de abril de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso X com a seguinte redação:

“Art. 8º. São direitos do contratado:

...

X – Gratificação de incentivo à docência de dez por cento sobre seu vencimento básico ao docente em regência de classe e ao Monitor da Educação Infantil que atuar em turmas de quatro e cinco anos de idade.”

**Art. 2º.** A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Guaraniésia, 1º de novembro de 2023.



**Laércio Cintra Nogueira**  
Prefeito de Guaraniésia



Registrado às Fls. 29 do Livro

Próprio Nº 03

Secretaria: 1º 11 2023



**GUARANÉSIA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

Publicado e afixado no local  
de costume, no Quadro de  
Avisos desta Prefeitura.

Secretaria, 1º 11 2023

## LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 30 DE MAIO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO GERAL DE PESSOAL DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica ampliado o número de vagas para o cargo de Operador de Máquina III, constante do Anexo III, da Lei Complementar nº 06, de 30 de maio de 2005, para acrescentar duas vagas, passando a vigorar como no quadro abaixo:

Denominação de Cargo	Nº de Vagas	Símbolo de Vencimento	Escolaridade
Operador de Máquina III	09	CE-14	5º ano do Ensino Fundamental e Habilitação na categoria D ou E.

**Art. 2º.** O cargo ampliado pela presente Lei Complementar atende as disposições do art. 169, parágrafo 1º, incisos I e II, da Constituição Federal.

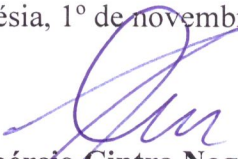
**Art. 3º.** Ficam extintas duas vagas para o cargo de Operador de Máquina II, constantes do Anexo III, da Lei Complementar nº 06, de 30 de maio de 2005, passando a vigorar com os seguintes totais de vagas:

Cargo	Nº de vagas existentes	Nº de vagas a extinguir	Total de vagas
Operador de Máquina II	06	02	04

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das respectivas dotações previstas em cada período fiscal do exercício financeiro.

**Art. 5º.** A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Guaraniésia, 1º de novembro de 2023.

  
**Laércio Cintra Nogueira**  
Prefeito de Guaraniésia